



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.011737/2005-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.737 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** S P FACTORING F COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2002, 31/08/2002 a 31/12/2002  
BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

**DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

Os lançamentos em exame não se basearam em informações contidas em extratos bancários, mas sim na escrituração contábil da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/20) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a junho de 2002, e agosto a dezembro de 2002.*

*Em face da edição da Portaria SRF n.º 6.129, de 02 de dezembro de 2005, ao presente processo foi anexado o processo n.º 10580.011738/2005-95, conforme despacho A. folha 233. Desta forma, neste processo também se pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (Auto de Infração As folhas 241/252) pertinente aos mesmos períodos de apuração.*

*Nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 20/24 e 253/257), os autuantes informam ter constatado divergências entre os valores das contribuições apurados a partir das receitas escrituradas nos livros Razão (fotocópias as folhas 35/83, contas e respectiva consolidação às folhas 30/31), ratificados nos livros Diário, e os declarados/recolhidos em DCTF (fls. 192/203), conforme "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada" às folhas 25/27 (Cofins) e 258/260 (PIS).*

*Informa, ainda, os autuantes que: "A qualificação da multa de ofício, quer dizer, a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores da contribuição acima elencados oriundos dos lançamentos mencionados, segue a determinação do artigo 957, II, do RIRI 1999, concomitante com o Art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, vez que indubitavelmente visou a impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores do imposto e contribuições, quando apresenta as suas declarações, DCTF e DIPJ, conforme já salientado no corpo deste termo, **com valores inferiores ao apurado**, fato este que só veio ao conhecimento por parte das autoridades fazendárias no momento em que foi submetido aos procedimentos de fiscalização. Do sobredito fato culminou em Representação Fiscal para fins Penais". (destaques do original)*

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos:

Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 01/06); Termo de Início de Fiscalização (fls. 86/87); outros termos lavrados durante a fiscalização e esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 88/91, 97, 100, 133/135, 164/167 e 172/191); Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 92/96 e 101/104); Termos de Intimação para comprovação de valores creditados/depositados em conta-corrente (fls. 98/99, 105/132, 136/163 e 168/171); Alteração Contratual e consulta ao cadastro da SRF (fls. 204/210); ofício ao Presidente da JUCEB e respectiva resposta (fls. 212/213).

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Vejamos a ementa do Acórdão (15-17.707-4ª Turma da DRJ/SDR):

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2002, 31/08/2002 a 31/12/2002.

**NULIDADE.**

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2002,  
31/08/2002 a 31/12/2002

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO  
NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.**

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA.**

Descabem as alegações quanto a ilegalidade da prova, pois, no caso concreto, além de os extratos bancários das contas mantidas pela contribuinte terem sido fornecidos à Receita Federal pelas instituições bancárias, com fundamento na Lei Complementar n.º 105, de 2001, os lançamentos em exame não se basearam em informações contidas em extratos bancários, mas sim na escrituração contábil da pessoa jurídica.

**Lançamento Procedente**

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 14.01.2009 e interpôs o presente recurso voluntário em 10.02.2009. Nesta peça recursal repetiu os argumentos sustentados na impugnação, relativamente à impossibilidade de quebra de sigilo bancário a pedido da Administração Tributária.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a consequente anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

***Preliminar***

A autorização para a requisição de informações está prevista na Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6, cuja obediência à autoridade fiscal não pode se afastar, sob pena de responsabilidade funcional. A Administração Pública cabe seguir as

normas vigentes enquanto não afastadas pelo Judiciário, conforme presunção de constitucionalidade da norma legal.

O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei Complementar 105/01, afirmando, em síntese, que o sigilo fiscal acabaria por proteger o sigilo bancário do cidadão. Assim, não haveria qualquer inconstitucionalidade na entrega das informações bancárias pelas instituições financeiras, quando requeridas pelas fiscalizações tributárias, nos termos regulamentados pela citada Lei Complementar. Confira-se a ementa do julgado proferido pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09- 2016).

Ademais, a matéria tributável realmente não teve por base as informações bancárias obtidas durante a ação fiscal, mas sim, nos valores extraídos da escrituração contábil da contribuinte, confrontados com os valores declarados em DCTF e/ou pagos.

#### ***Da análise do mérito.***

No mérito, a impugnante não questiona expressamente os valores das receitas levantadas, a forma de tributação adotada, as bases, de cálculo apuradas, os valores das contribuições

ou as multas de ofício qualificadas aplicadas. Os valores estão devidamente demonstrados nos autos, com a aplicação devida da legislação fiscal de regência citada nos enquadramentos legais.

Não há assim qualquer fundamento para a nulidade ou reforma do Auto de Infração lavrado.

### ***Conclusão***

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator